



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Responsável: Renê Trigueiro Caroca
Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro
Interessada: Janusa Cristina Gomes Sotero

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC 00411/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB, SR. RENÊ TRIGUEIRO CAROCA*, CPF N.º 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em:

1) Por maioria, vencidos os votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, relator, e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, redator, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por maioria, vencidos os votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, relator, e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade dos votos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, redator, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por maioria, vencidos os votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, relator, e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que propuseram um multa de R\$ 9.856,70 ou 194,87 UFRs, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, redator, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,54 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,54 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administração do Poder Executivo da Urbe de São José de Espinharas/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, como também adote as medidas imprescindíveis para elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José de Espinharas/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 537/672, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 427/2014, estimando a receita em R\$ 31.565.227,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.631.596,88; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 11.586.538,92; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 12.067.773,85; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.023.116,33; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.984.281,23; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.617.671,44 e o quinhão recebido, com a complementação da União, bem assim a receita de rendimentos financeiros pertinentes, totalizou R\$ 1.944.104,75; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.691.319,72; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.851.212,51.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 764.216,41, correspondendo a 6,33% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Vice-Prefeito, Sr. Paulo Medeiros de Araújo, estiveram de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 390/2012, qual seja, R\$ 6.000,00 por mês, não existindo pagamentos, a este título, ao Prefeito, Sr. Renê Trigueiro Caroca, tendo em vista ter o mesmo optado pela percepção da remuneração do cargo de médico.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.551.185,24, representando 79,79% da parcela recebida no exercício (R\$ 1.944.104,75); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.803.788,26 ou 32,26% da RIT (R\$ 8.691.319,72); c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.310.907,02 ou 15,78% da RIT (R\$ 8.691.319,72); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.481.426,39 ou 59,73% da RCL (R\$ 10.851.212,51); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.086.965,17 ou 56,09% da RCL (R\$ 10.851.212,51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 481.234,93; b) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 2.384.607,50; c) desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 518.285,00, referente a despesas com locação de veículos; d) ausência de realização de licitação no montante de R\$ 347.396,58; e) omissão em fornecer procedimentos licitatórios, representando obstrução à fiscalização; f) ultrapassagem do limite legal para os gastos com pessoal do Poder Executivo; g) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 737.893,37; h) falta de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais na soma de R\$ 61.773,99; e i) pagamento de juros e/ou multas, devido ao atraso no recolhimento de parcelas securitárias, na quantia de R\$ 89.097,43. Além disso, os especialistas desta Corte destacaram, como sugestões, a necessidade de observação da Transparência da Gestão e de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Efetivada a intimação do Alcaide de São José de Espinharas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Renê Trigueiro Caroca, fls. 673/674, este apresentou contestação, fls. 675/2.530, onde juntou diversas peças e alegou, sinteticamente, que: a) os déficits orçamentário e financeiro reduziram em relação ao ano de 2014; b) as disponibilidades oriundas do período anterior e as receitas recebidas da União em janeiro de 2016, que estão relacionadas ao exercício de 2015, não foram consideradas pelos peritos do Tribunal; c) o Poder Judiciário não decidiu em primeiro grau os fatos denunciados pelo Ministério Público Federal – MPF junto ao Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região; d) a empresa MALTA LOCADORA LTDA. possui um patrimônio sólido e locou diversos carros à municípios paraibanos, possuindo em seu nome 187 (cento e oitenta e sete) veículos; e) os automóveis colocados à disposição da educação foram licitados através do Pregão Presencial n.º 11/2015; f) os gastos com serviços de assessoria jurídica e contábeis foram precedidos de inexigibilidade de licitação; g) o escritório JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi contratado desde o mês de março de 2013, por 45 (quarenta e cinco) meses, cobrindo, assim, o exercício em exame; h) os gastos não licitados foram de apenas R\$ 153.796,58 e estão devidamente justificados na presente defesa; i) os Pregões Presenciais n.º 04/2015 e n.º 11/2015 não foram remetidos ao Tribunal, tempestivamente, por estarem na posse do MPF; j) os gastos com pessoal, caso fosse recebida toda a RCL no exercício, equivaleriam a 50,16% da RCL, atendendo ao limite prudencial definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; k) os salários maternidade e família pagos no ano devem ser somados ao montante das obrigações previdenciárias patronais quitadas, diante da compensação efetuada quando do pagamento realizado ao Instituto Nacional do Seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Social – INSS; l) a Certidão Negativa de Débito – CND acostada demonstra não existir débito previdenciário; m) o valor apontado como não empenhado não subsiste, tendo em vista que nos cálculos dos técnicos da Corte de Contas foram incluídas parcelas indevidas, como um terço de férias, salário-família, salário-maternidade e gratificações decorrentes de lei municipal; n) o pagamento de juros e multas decorreu da queda de arrecadação de receitas e o próprio Tribunal tem afastado a responsabilidade do gestor, referente a tais encargos.

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago de Contas, após esquadriharem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 2.536/2.584, onde reduziram os valores das despesas sem licitação para R\$ 223.277,08, e diminuíram os montantes das obrigações securitárias do empregador não recolhidas e sem empenhamento para R\$ 683.874,59 e R\$ 7.755,21, nessa ordem. Por fim, mantiveram as demais máculas consignadas no relatório exordial.

Depois de quota do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 2.587/2.591, os peritos da unidade de instrução emitiram peça técnica, fls. 2.601/2.606, destacando que existia vedação a participação de pessoa física no Pregão Presencial n.º 04/2015, que o licitante vencedor do Pregão Presencial n.º 11/2015 foi o SR. MARCOS ALVES DE LIRA, mas ocorreu a subcontratação para a empresa MALTA LOCADORA LTDA., e que os demais questionamento do *Parquet* Especializado não poderiam ser respondidos, em virtude do gestor não ter enviado as informações e os documentos solicitados por este Sinédrio de Contas

Em novel posicionamento, fls. 2.609/2.627, o Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, pugnou pelo (a): emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Renê Trigueiro Caroca; b) irregularidade das contas de gestão da mencionada autoridade; c) atendimento parcial às determinações da LRF; d) imputação de débito ao Sr. Renê Trigueiro Caroca no montante de R\$ 607.382,43, em razão de gastos indevidos com locações de veículos, R\$ 518.285,00, e de pagamentos de juros e multas, R\$ 89.097,43; e) aplicação de multa ao antigo Prefeito, Sr. Renê Trigueiro Caroca, com esteio no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; f) envio de recomendação à administração local no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; e g) encaminhamento de representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público estadual.

Seguidamente, o Ministério Público Federal – MPF remeteu documentos, fls. 2.628/3.350, e os analistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 3.356/3.358, relataram que as peças examinadas não alteravam o entendimento acerca da devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 518.285,00, atinente a gastos com prestações de serviços e propriedades de veículos não comprovados.

Após solicitações de pautas para as sessões dos dias 02 de maio e 05 de junho de 2019 e retiradas de pauta, por solicitação do então relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o presente feito foi agendado para a assentada do dia 14 de agosto de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

agosto do corrente ano e a certidão de fl. 3.361, e adiamento para o pregão de 21 de agosto, concorde ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas, com base na execução orçamentária consolidada, fl. 540, evidenciaram que as receitas atingiram a quantia de R\$ 11.586.538,92, enquanto as despesas totalizaram R\$ 12.067.773,85, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 481.234,93. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, os inspetores do Tribunal atestaram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 2.384.607,50, fl. 541, pois o Passivo Financeiro alcançou R\$ 2.666.954,48, ao passo que o Ativo Financeiro totalizou apenas R\$ 282.346,98.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os especialistas desta Corte de Contas, após análise da contestação do Sr. Renê Trigueiro Caroca, evidenciaram que as despesas não licitadas remanescentes somaram R\$ 223.277,00, concernentes às assessorias jurídicas e administrativas (DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO, R\$ 49.500,00, e JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 38.500,00), à serviços contábeis (SOTERO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., R\$ 105.600,00), às serventias e projetos na área de educação (MYLENA MEDEIROS DE ARAÚJO COSTA, R\$ 8.892,00), à licença de uso de software – sistema de contabilidade, folha de pagamento e portal de transparência (PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., R\$ 9.925,00), bem como a serviços prestados na reforma de pneus (RENOVAÇÃO DE PNEUS BORBOREMA LTDA., R\$ 10.860,00).

Entretanto, em relação às assessorias jurídicas e administrativas e à consultoria e projetos na área da educação, no montante de R\$ 202.492,00 (R\$ 49.500,00 + R\$ 38.500,00 + R\$ 105.600,00 + R\$ 8.892,00), fica patente que referidas tarefas, por serem contínuas na Administração Pública, deveriam ser realizadas por funcionários do quadro próprio de pessoal do Executivo, caracterizando, assim, a ausência de concurso público, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte, que acolheram as implementações de procedimentos administrativos para as contratações diretas de advogados e contadores. Neste diapasão, cumpre assinalar que a falta de certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Logo, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de São José de Espinharas/PB totalizam, na realidade, R\$ 20.785,00 (R\$ 223.277,00 – R\$ 202.492,00), sendo R\$ 9.925,00 relativos à licença de uso de software – sistema de contabilidade, folha de pagamento e portal de transparência e R\$ 10.860,00 concernentes a serviços prestados na reforma de pneus. Desta forma, não obstante o pequeno valor envolvido, deve ser enfatizado que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da administração coletiva, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Ato contínuo, os inspetores do Tribunal evidenciaram a omissão do Alcaide em fornecer processos licitatórios, Pregões Presenciais n.º 04/2015 e n.º 11/2015, somente sendo asseverado pelo Sr. Renê Trigueiro Caroca, na fase de defesa, que as peças estavam em poder da Polícia Federal – PF. Com efeito, a falta de envio tempestivo de justificativas e/ou documentos requeridos por este Areópago de Contas comprometeu a regular instrução do feito e merece as devidas censuras.

Na área de pessoal, verifica-se que, no ano de 2015, os dispêndios com servidores do Poder Executivo do Município de São José de Piranhas/PB atingiram o patamar de R\$ 6.086.965,17, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, correspondendo a 56,09% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 10.851.212,51, fls. 560/561. Logo, houve a ultrapassagem do limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III - na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, inobstante as alegações do Sr. Renê Trigueiro Caroca, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo antigo Prefeito da Comuna de São José de Espinharas/PB, com vistas ao retorno do dispêndio total com pessoal do Executivo ao respectivo limite legal, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 2.577/2.579, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia nacional foi de R\$ 1.328.261,02, que corresponde a 21,8214% da remuneração paga, R\$ 6.086.965,17, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados do montante calculado como devido, R\$ 1.328.261,02, os valores de salário-família, R\$ 23.140,86, de salário-maternidade, R\$ 30.877,92, e de obrigações patronais empenhadas, respeitantes ao período em análise, R\$ 1.266.487,03, conclui-se pelo não empenhamento e contabilização da quantia de R\$ 7.755,21, conforme exposto pelos técnicos do Tribunal, fls. 2.579/2.580. E, após a dedução dos encargos recolhidos no exercício, R\$ 590.367,65, a estimativa do montante não pago apontado pelos analistas da unidade de instrução alcançou R\$ 683.874,59 (R\$ 1.328.261,02 – R\$ 23.140,86 – R\$ 30.877,92 – R\$ 590.367,65).

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em relação aos pagamentos efetivados no ano de 2015 ao credor MALTA LOCADORA LTDA., CNPJ n.º 06.151.734/0001-58, no montante de R\$ 518.285,00, relacionados às possíveis locações de veículos para transportes de estudantes e para outras finalidades, verifica-se, conforme entendimento dos especialistas desta Corte, que a autoridade responsável, Sr. Renê Trigueiro Caroca, não comprovou a efetiva e regular prestação das serventias pactuadas, como também não indicou os automóveis da empresa utilizados durante o exercício em exame.

Portanto, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a efetividade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

despesa pública paga consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ad litteram*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

No que tange aos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando a incidência de multas e juros na soma de R\$ 89.097,43, não obstante a devida censura, referida importância não deve ser atribuída ao Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, haja vista que, conforme entendimento desta Corte, estas sobrecargas somente devem ser imputadas com a caracterização da má-fé do administrador.

Quanto à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, evidencia-se que o Acórdão APL – TC – 00757/2015 foi exarado em 17 de dezembro de 2015, ao final daquele exercício, devendo assim ocorrer as devidas ponderações para o não adimplemento àquela época do aludido aresto. De todo modo, como o antigo Chefe do Poder Executivo asseverou em sua defesa que a Urbe de São José de Espinharas/PB firmou acordo com a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, então deve ser recomendado ao atual gestor a adoção de medidas para elaboração e implantação, o mais rápido possível, do referido planejamento sanitário.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, inclusive, motivadora de imputação de débito, uma das máculas remanescentes nos presentes autos também constitui motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Espinharas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Renê Trigueiro Caroca, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "4" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário. (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Espinharas/PB durante o ano de 2015, Sr. Renê Trigueiro Caroca, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos da referida autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

Ex positis:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de São José de Espinharas/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José de Espinharas/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, concernentes ao ano de 2015.
- 3) *IMPUTO* ao antigo Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, débito na quantia de R\$ 518.285,00 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 10.267,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente a gastos não comprovados com locações de veículos junto à empresa MALTA LOCADORA LTDA.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 10.267,13 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide da Urbe de São José de Espinharas/PB, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, CPF n.º 951.163.704-53, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 195,26 UFRs/PB.
- 6) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 195,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do termo fixado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual administração do Poder Executivo da Urbe de São José de Espinharas/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, como também adote as medidas imprescindíveis para elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTO*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de São José de Espinharas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da *Lex Legum*, *ENCAMINHO*, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA (Redator): Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, cuja relatoria pertence ao nobre Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com o intuito de examinar exclusivamente a irregularidade relativa ao suposto DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS, materializado através de despesas, no montante de R\$ 524.895,00, direcionadas à locação de veículos junto à empresa Malta Locadoras Ltda., uma vez que as demais inconformidades remanescentes, conforme julgamentos anteriores desta Corte, são incapazes de gerar a emissão de parecer contrário às contas de Governo do Sr. René Trigueiro Caroca, ex-Prefeito Municipal de São José de Espinharas, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Com base no caderno processual, constata-se que a unidade técnica desta Corte de Contas basicamente sedimentou suas conclusões acerca do dispêndio efetivado com locação de veículos, tendo como credora a empresa Malta Locadora Ltda., em denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal, com trâmite no âmbito da Justiça Federal. Entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

pedindo vênua aos entendimentos contrários, entendo que a documentação apresentada pelo gestor responsável, tanto a já encartada aos autos às fls. 1359/2079 (declarações diversas, termos de doação, documentos pessoais de cidadãos beneficiados com o serviço de transporte disponibilizado pelo Município de São José de Espinharas, recibos, contratos, solicitações de transporte, entre outros), quanto a que acompanha o memorial que me foi entregue pessoalmente pelo ex-Prefeito Municipal de São José de Espinharas (relação da frota de veículos do Município no exercício de 2015, relatórios emitidos pelo DETRAN do Estado de Pernambuco com a discriminação de todos os veículos de propriedade da empresa Malta Locadora Ltda. em diversos exercícios e fotos da sede da empresa, inclusive de parte da sua frota alojada em suas dependências), é suficiente para evidenciar que a empresa Malta Locadora Ltda. realmente atua na locação de veículos, possuindo extensa frota de veículos registrados em seu nome e personalidade jurídica devidamente reconhecida junto aos órgãos competentes, notadamente perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, conforme consulta obtida pela assessoria do meu gabinete através da rede mundial de computadores (internet).

Saliente-se, ademais, que a própria Auditoria, em seu relatório de fls. 2601/2605, em atendimento a uma cota exarada pelo digno representante do *Parquet* de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 2587/2591, não atesta que os serviços contratados junto à empresa Malta Locadora Ltda. não foram prestados, limitando-se mais uma vez a utilizar como parâmetro para manutenção da referida irregularidade a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, sem atentar com a necessária profundidade para a documentação mencionada alhures. Em contrapartida, conforme enfatizado anteriormente, foi anexada farta documentação por parte do gestor responsável, evidenciando, na minha concepção, que os serviços foram efetivamente prestados por parte da supracitada empresa, fls. 1359/2079, documentos que acompanham o memorial do ex-Prefeito Municipal de São José de Espinharas e consulta da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Por outra banda, verificando o bojo da prestação de contas em exame, constata-se que, durante o exercício financeiro de 2015, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **32,26%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **77,79%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **15,78%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do ex-Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. René Trigueiro Caroca, que já foram julgadas por este Tribunal e estão com seus atos normativos disponíveis para consulta no sistema TRAMITA, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
05800/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00116/18)
04574/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00151/17)
04451/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00070/16)
03100/09	2008	Parecer Favorável (PPL – TC 00018/11)
04690/07	2006	Parecer Favorável (PPL – TC 00120/08)

Ademais, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Assim, pedindo vênias ao nobre relator, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. René Trigueiro Caroca**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. René Trigueiro Caroca, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. René Trigueiro Caroca, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,54 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São José de Espinharas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03903/16

evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como voto.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 08:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 08:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL